



**PARECER N° 66/2022-ASSJUR**

**PROCESSO N° 1888679/2022**

**INTERESSADO: WANY MARCELE COSTA GÓES DIAS/COORDENADORA  
PEDAGÓGICA GERAL**

**ASSUNTO: Aquisição de Materiais Esportivos e Jogos Educativos**

**PARECER JURÍDICO. ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N°S 001/2021- CPLPSD E 289/2021 - CPLSSA. PREGÕES ELETRONICOS SRP N°S 027/2021- CPLPSD E 36/2021 - CPLSSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E JOGOS EDUCATIVOS. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E AS EMPRESAS TRINCA ESPORTES LTDA – EPP E BATISTA E LEARDINI COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI.**

**I - RELATÓRIO**

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando N° 05/2022-COORDENAÇÃO PEDAGOGICA GERAL referente ao Processo Administrativo n° **1888679/2022**, datado de 20 de janeiro de 2022, no qual a coordenação pedagógica geral desta FUNBOSQUE informa à Presidência sobre a necessidade de aquisição de material esportivo e jogos educativos conforme os memorandos 01/2022 e 02/2022 da equipe de educação física, constante às fls. 03-04.

Setor de Compras, por sua vez, procedeu com a confecção dos mapas comparativos de preços, com os respectivos resumos das Atas de Registro de Preço N°s **001/2021 - CPLPSD E 289/2021 - CPLSSA**

Verifica-se o **TERMO DE REFERÊNCIA** às fls. 05-08 que está em conformidade com os ditames legais. Consta às fls. 07-08 o **QUADRO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO ESTIMADO**.

Consta à fl. 77 o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** referente ao Processo n° 27/2021 CPLPSD, Pregão n° 27/2021 CPLPSD, assim como, consta à fl.209 o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO** referente ao Processo n° 36/2021 CPLSSA, pregão n° 36/2021 CPLSSA temos que:

**A Ata de Registro de Preços N° 001/2021-CPLPSD** registrou o preço oferecido pela

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



empresa **TRINCA ESPORTES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.902.969/0001-83, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para os **itens 1, 9, 10, 14, 19, 23 e 26**. A SEGEP-PMB autorizou a Adesão à respectiva ARP mediante o termo de aprovação de ata de registro de preços para a utilização por órgãos da prefeitura municipal de Belém, fl 135. O Aceite do Fornecedor consta às fl. 96. O aceite do órgão gerenciador, a prefeitura da cidade do Recife, consta à fl. 98. Vejamos os itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO PRODUTO OFERTADO, E AINDA MARCA E FABRICANTE.	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	BOLA DE INICIAÇÃO ESPORTIVA Nº10; CONFECCIONADA EM BORRACHA.	UNIDADE	23	38,90	894,70
9	BOLA VULCANIZADA, UNISSEX, PARA HANDEBOL MODALIDADE INFANTIL, COM SELO OFICIAL DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, E APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL COM MIOLO REMOVIVÉL; TAMANHO H1L.CIRCUNFERÊNCIA 50-52CM, PESO 290-330G, COR AZUL.	UNIDADE	15	109,94	1.649,10
10	AQUISIÇÃO DE BOLA DE POLIURETANO, UNISSEX PARA HANDEBOL, COM SELO OFICIAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA, E APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE HANDEBOL.	UNIDADE	6	239,50	1.437,00
14	BOLA DE VOLEIBOL CONFECCIONADA EM POLIURETANO. ACABAMENTO SEM COSTURAS. CÂMARA AIRBILITY. MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO. CIRCUNFERÊNCIA ENTRE 65-67CM.PESO ENTRE 260-280G. COM 18 GOMOS. APROVADA PELA FEDERÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL (FIVB)	UNIDADE	13	192,00	2.496,00
19	BOLA DE FUTEBOL DE AREIA (BEACHSOCCER) – OFICIAL, COM CARIMBO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BEACH SOCCER.	UNIDADE	15	139,90	2.098,50
23	BOLA DE TÊNIS DE MESA 100% PLÁSTICO, DIÂMETRO DE 40MM	UNIDADE	35	3,75	131,25
26	BOLA DE TÊNIS DE CAMPO, OFICIAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS (CTB); TUBO PRESSURIZADO COM 3 BOLAS DE TÊNIS NUMERADAS, CINFECCIONADA EM FELTRO.	UNIDADE	7	63,00	441,00
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>9.147,55</b>	
<b>Valor por extenso: NOVE MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS.</b>					

A **Ata de Registro de Preços Nº 36/2021 CPLSAA** registrou o preço oferecido pela empresa **BATISTA E LEARDINI COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.929.803/0001-93**, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para os **itens 4, 5, 6, 8, 9 E 12**. A SEGEP-PMB autorizou a Adesão à respectiva ARP mediante o **TERMO DE APROVAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃOS**

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, fl. 227. O Aceite do Fornecedor consta às fls. 218-220. O Aceite do órgão gerenciador, no caso a prefeitura da cidade do Recife, consta às fls. 225-226. Vejamos os itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO PRODUTO OFERTADO, E AINDA INFORMAÇÃO DE: MARCA E FABRICANTE.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	JOGO DE DOMINÓ CONFECCIONADO EM OSSO, CONTENDO 28 PEÇAS, MEDINDO 3,5X7CM, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PLÁSTICO	UNIDADE	25	21,65	541,25
5	JOGO DE MEMÓRIA COM 24 DE PEÇAS CARTONADAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 5X5CM, TEMA ALFABETO. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PLÁSTICA	UNIDADE	33	23,00	759,00
6	JOGO PEGA VARETAS MEDINDO APROXIMADAMENTE 18CM CONFECCIONADO EM MADEIRA, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE PAPELÃO	UNIDADE	28	5,32	148,96
8	BOLA DE BORRACHA, TIPO DENTE DE LEITE, PESO 280 G.	UNIDADE	20	10,00	20,00
9	BOLA DE GUDE (SACO COM 200 UNIDADES)	UNIDADE	2	20,00	40,00
12	QUEBRA CABEÇA 500 PEÇAS PROCURE E ACHE LOBOS DA FLORESTA CONFECCIONADO EM PAPEL CARTONADO COM PEÇAS DE PERFEITO ENCAIXE, ACONDICIONADO EM CAIXA DE PAPELÃO MEDINDO 23 X 33,5 X 4 CM. FAIXA ETÁRIA 13 ANOS.	UNIDADE	45	16,99	764,55
<b>VALOR TOTAL R\$</b>				<b>2.453,76</b>	
<b>Valor por extenso: DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS.</b>					

Observa-se ainda o **Mapa Resumido do Fornecedor** à fl. 245:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	FORNECEDOR	VALOR TOTAL
36/2021 - CPLSSA	<b>BATISTA E LEARDINI COMÉRCIO E CONFECÇÕES EIRELI - CNPJ 24.929.803/0001-93</b>	<b>R\$ 2.453,76</b>
27/2021 - CPLPSD	<b>TRINCA ESPORTE LTDA – CNPJ 02.902.969/0001-83</b>	<b>R\$ 9.147,55</b>
<b>Valor total da despesa: R\$ 11.601,31 (Onze mil, seiscentos e um reais e trinta e um centavos)</b>		

No que se refere a tramitação nos **Pregões Eletrônicos nºs 27/2021 – CPLPSD e 36/2021 - CPLSSA**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornasse o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de  
*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou à fl. 247, o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2022, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

**[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.** (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. “É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. “Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19 que trata da modalidade de procedimento licitatório na

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*



modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão as Atas de Registro de Preços N<sup>os</sup> **001/2021- CPLPSD E 289/2021 - CPLSSA** que registraram os preços oferecidos pelas empresas **EMPRESAS TRINCA ESPORTES LTDA – EPP E BATISTA E LEARDINI COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI.**, respectivamente, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal N<sup>o</sup> 8.666/1993, bem como, a Lei de n<sup>o</sup> 10.520/02, Decreto Federal n<sup>o</sup> 10.024/19, que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de n<sup>o</sup> 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Observa-se que a minuta do contrato do presente Processo Licitatório foi analisada por esta ASSJUR não sendo vislumbrada qualquer desconformidade ou ilegalidade.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, e considerando a eventual existência de quaisquer outros documentos ou dados não disponíveis e por isso não analisados, informa-se que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos de mérito administrativo.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 25 de maio de 2022

**EDUARDO SILVA DE MORAIS**  
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE  
PORTARIA N<sup>o</sup> 017/2022  
OAB/PA 32.167

**FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DA FUNBOSQUE  
PORTARIA N<sup>o</sup> 31/2021  
OAB/PA 28.400

*“Educando gerações para a sustentabilidade”*